

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

Autor: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 4.380, de 2012, de autoria do nobre Deputado ÂNGELO AGNOLIN, que pretende acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), com o escopo de dispor sobre a sinalização semafórica piscante ou de advertência.

Segundo o projeto, “os semáforos deverão funcionar, entre zero e cinco horas do horário local, em sistema de alerta, com luz amarela piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via”.

Estabelece a proposição, ainda, que a autoridade de trânsito “poderá estabelecer outros horários para o início e término da operação em sistema de alerta, conforme as características do local”.

Por fim, para garantir o funcionamento adequado do sistema de alerta, determina “a colocação do sinal de regulamentação R-2, “Dê a preferência”, na via secundária dos cruzamentos”.

7147EE2546

7147EE2546

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise esclarece que “os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias obrigam-se a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção, sobretudo aquele que se desloca na via considerada secundária”.

Ressalta que “a flexibilização noturna da sinalização semafórica das cidades, no período compreendido entre zero e cinco horas da madrugada – ou em outro horário considerado mais adequado pela autoridade de trânsito local -, promoverá maior segurança aos motoristas, que deixam de ser alvos fáceis de assaltantes, por não ficarem estáticos frente ao sinal vermelho em via deserta”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDINHO ARAÚJO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.380, de 2012, trata da sinalização semafórica de piscante ou de advertência que tem a função de advertir quanto à existência de obstáculo ou situação perigosa. Tal sinalização indica que o condutor deve reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para poder seguir.

O projeto trará mais segurança para os motoristas, tanto no aspecto do trânsito, evitando colisões, quanto no que diz respeito à segurança pessoal, eis que não se tornarão mais alvos fáceis de assaltantes quando parados no sinal vermelho.

7147EE2546

7147EE2546

Examinando o projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de trânsito, especialmente com o art. 144 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 144. A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

..... (destacamos)”

De fato, cabe ao Poder Público atualizar normas de trânsito, com vistas ao constante aprimoramento das disposições relativas à segurança de trânsito.

A técnica legislativa não merece reparos. O projeto de lei em análise foi elaborado em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação, contudo, carece de aprimoramentos, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo. O texto do projeto utiliza as palavras “luz” e “sinal” para designar a sinalização de cor amarela, o que foi uniformizado com o emprego da palavra “sinal”, já usada no Código de Trânsito Brasileiro. Outras modificações foram feitas no projeto, com o objetivo de dar mais precisão e clareza às disposições normativas.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.380, de 2012, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

7147EE2546

7147EE2546

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 89-A. Os semáforos deverão funcionar, entre zero e cinco horas do horário local, em operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente.

§ 1º A autoridade de trânsito competente poderá estabelecer outros horários para o início e o término da operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, conforme as características de cada local.

§ 2º É obrigatória a colocação do sinal de regulamentação R-2, “Dê a preferência”, na via secundária dos cruzamentos.”

7147EE2546

7147EE2546

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator